VETO Nº 16/20

Ofício nº 52 /2020 Salvador, 07 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 303/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a permissão de livre parada e estacionamento de veículos particulares pertencentes aos oficiais de justiça, estaduais ou federais, quando em diligencia no Município de Salvador, e dá outras providências", pelas razões que adiante se expõe.

Mesmo reconhecendo o mérito da presente proposição, ouvida, a Procuradoria Geral do Município em seu opinativo aponta:

1. invasão de competência da União ao legislar acerca de normas gerais de trânsito, observado que o texto do art. 1º do projeto de lei remete a regra à norma federal que trata do livre estacionamento para veículos prestadores de serviço de utilidade pública, Lei nº 9.503/1997, bem como que já tramita na Câmara Federal o PL6971/2006 tratando da matéria;
2. vício de iniciativa, observado o art. 2º da proposta que estende a gratuidade aos estacionamentos rotativos explorados sob regime de concessão, que em última análise irá criar despesa para o Município diante da possibilidade de repactuação dos termos da concessão, além de desrespeitar atribuição do Chefe do Poder Executivo para escolher as medidas de gestão administrativa em ofensa ao princípio da separação de poderes.

Ademais, ressalta o órgão de assessoramento jurídico municipal que matéria semelhante já foi objeto de lei no Município de São Paulo, Lei nº 10.950, de 1990, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 239458.

Já o órgão de trânsito do Município, TRANSALVADOR, aponta para o fato de que os estacionamentos rotativos tem a finalidade democrática de utilização do espaço público; as regras de utilização são definidas por tempo de permanência na vaga; a gestão pública não tem como controlar o tempo de permanência de uso da

vaga por esse grupo; e ao final, que seria um retrocesso na administração desses espaços públicos, sobretudo, em razão das fraudes que atualmente estão controladas.

Diante disso, o presente projeto de lei além de estar em desacordo com o sistema legislativo nacional, não atende ao interesse público, sobretudo, pela possibilidade de utilização indevida dos estacionamentos públicos seja no controle do tempo de permanência nas vagas, seja no aumento no número de fraudes.

Assim ponderadas, são as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 303/2019, conforme mencionado na inicial.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito